



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095153-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RODRIGO FRIGO, são agravados GILBERTO FRIGO JUNIOR, ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO e MARÍLIA FARIA FRIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2095153-55.2025.8.26.0000
Ação : INVENTÁRIO Nº 1010215-43.2021.8.26.0564
Agravante : RODRIGO FRIGO
Agravados: GILBERTO FRIGO JÚNIOR e OUTROS

VOTO Nº 52052

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA QUE INFORMEM AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DOS CINCO ANOS ANTERIORES AO ÓBITO E À JUCESP, REMETENDO A ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS ÀS VIAS PRÓPRIAS - PEDIDO DE COLAÇÃO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO PODE SER CONHECIDO NO PRESENTE RECURSO, POSTO QUE NÃO FOI APRECIADO PELA DECISÃO AGRAVADA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PERCEBIDAS COM A VENDA DE BEM POUCO ANTES DO ÓBITO E DE ABERTURA DE EMPRESAS EM NOME DO HERDEIRO QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, DEVENDO SER DIRIMIDAS PELAS VIAS ADEQUADAS – EXEGESE DO ARTIGO 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA QUE ENCAMINHEM OS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR AO FALECIMENTO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 372, que, nos autos da ação de inventário, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do *decisum* que indeferiu o pedido de realização de pesquisa de movimentação financeira dos 5 anos anteriores ao óbito e de expedição de ofício à JUCESP, consignando que a questão acerca de eventuais bens sonegados deve ser pleiteada pelas vias próprias.

Alega o agravante, em suma, que a colação é uma obrigação legal exigível do herdeiro necessário que não foi beneficiado em vida com as doações efetuadas pelo *de cujus* e que devem compor o inventário para que sejam conferidas e resguardadas as respectivas legítimas. Afirma que trazer os bens sonegados para partilha não é faculdade do juiz, mas sim obrigação legal. Sustenta que acostou aos autos provas documentais que comprovam a venda e doações de imóveis antes do óbito, o que foi ignorado pelo juízo monocrático. Argumenta que foi vendido imóvel, por procuração, pelo herdeiro, havendo dúvidas acerca do destino das importâncias percebidas com a venda do bem, presumindo-se, pelo curto lapso temporal entre a venda e o óbito que tenham sido transferidas por herança aos herdeiros. Assevera que também comprovou que o agravado abriu uma empresa de administração de bens quando o *de cujus* estava gravemente enfermo, vindo a falecer logo depois. Aduz que a destituição do inventariante anterior se deu exatamente por não apresentar as primeiras declarações. Pede, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido

codex.

É o relatório.

Em primeiro lugar, embora não se ignore que a questão acerca da colação dos imóveis doados aos filhos herdeiros não seja de alta indagação, posto que visa equiparar os quinhões dos herdeiros, sendo desnecessária sua remessa às vias ordinárias, certo é que tal matéria não foi objeto da decisão agravada, não podendo ser conhecido no presente recurso, sob pena de supressão de instância.

No que se refere ao pedido de sonegados, não se pode deixar de considerar que a ação de inventário é um procedimento especial de jurisdição voluntária que não comporta a análise de questões que demandam dilação probatória, tal como ocorre no caso dos autos. No diploma legal revogado eram chamadas de “questões de alta indagação”, expressão suprimida pelo Código de Processo Civil, em vigor.

A esse respeito, dispõe o artigo 612, do Código de Processo Civil que *“o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”*.

Nessa conformidade, no juízo universal do inventário, devem apenas ser apuradas e decididas as questões pertinentes que não dependam de outras provas que não a documental.

Segundo a lição de Vicente Greco Filho:

“Questões de alta indagação são exatamente as questões que dependem de cognição com dilação probatória não documental, bem como aquelas que, por força de lei, somente podem ser resolvidas em processo com contraditório pleno, em procedimento ordinário(...)” (in “Direito Processual Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, 19ª edição, 2008, p. 255)

Feitas tais considerações, no caso dos autos, eventual controvérsia acerca da destinação de importâncias percebidas com a venda de bem pouco antes do óbito e abertura de empresas em nome do herdeiro não podem ser apreciadas pelo juízo do inventário, diante da impossibilidade de dilação probatória.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios às Instituições Financeiras para que encaminhem os extratos bancários dos últimos 5 anos que antecederam a abertura da sucessão, pelas mesmas razões não se justifica, uma vez que se refere a período anterior ao falecimento, que ocorreu em outubro/2017, não se vislumbrando a necessidade de averiguação em período tão anterior ao óbito, posto que eventual restituição de

valores, com o reconhecimento de adiantamento da legítima, depende de condenação em ação própria, de maneira que a realização de pesquisa via Bacenjud de contas bancárias e aplicações financeiras na data do óbito atende de forma adequada o objeto do inventário.

Por fim, é importante ressaltar que a penalidade sofrida pelo inventariante anterior por não ter apresentado as primeiras declarações foi justamente sua remoção do encargo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator